

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Portaria n.º 7:367

Tendo chegado ao conhecimento dos Ministros do Interior e da Justiça e dos Cultos a difficil posição das companhias de seguros em face de sinistros que, não obstante representarem calculadas e estudadas extorsões, as mesmas companhias se vêem quasi sempre forçadas a liquidar para não prejudicarem o seu crédito;

Considerando que, por virtude de semelhantes factos, tam freqüentemente repetidos, algumas das mais poderosas companhias resolveram recentemente abster-se de tomar riscos industriais em determinados centros;

Atendendo às difficuldades que tal resolução impõe à economia do País;

Atendendo a que, daqueles factos, ao mesmo tempo resulta a exploração criminosa contra o instituto segurador e a impunidade dos responsáveis de graves infracções, justamente havidas entre as de maior repulsa e alarme social:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelos Ministro do Interior e da Justiça e dos Cultos, aos directores da policia de investigação criminal de Lisboa, Pôrto e Coimbra, e instrutor da delegação de Braga, e aos agentes do Ministério Público junto dos tribunais de 1.ª instância, que officiem às corporações de bombeiros existentes nas respectivas áreas impondo-lhes que, em todos os casos de sinistros que levantem suspeita de crime, elaborem relatórios, devidamente fundamentados, e os remetam officiosa e urgentemente aos mesmos magistrados, a fim de com base nestes relatórios promoverem o respectivo procedimento criminal, sem prejuizo, é claro, do emprêgo de quaisquer outros meios de investigação ao alcance dos referidos magistrados.

Paços do Govêrno da República, 22 de Junho de 1932.—O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *José de Almeida Eusébio*.

4.ª Repartição

da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 21:389

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de

1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º À verba consignada no orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico, no capítulo 2.º, artigo 20.º, a transportes no serviço da Inspeção do Registo Civil, é adicionada a quantia de 3.400\$.

Art. 2.º Na verba consignada no artigo 19.º do mesmo orçamento a ajudas de custo da mencionada Inspeção do Registo Civil é anulada a referida quantia de 3.400\$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução de presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 22 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

Decreto n.º 21:390

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º À verba consignada no orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico, no capítulo 5.º, artigo 178.º, a alimentação e vestuário dos colonos da Colónia Penal Agrícola de António Macieira é adicionada a quantia de 5.000\$.

Art. 2.º Na verba consignada no artigo 170.º do mesmo orçamento a alimentação do pessoal auxiliar da citada Colónia é anulada a mencionada quantia de 5.000\$.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 22 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—Mário Pais de Sousa—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—António Lopes Mateus—Luiz António de Magalhães Correia—João Antunes Guimarães—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Decreto n.º 21:391

Considerando que é indispensável providenciar no sentido de se poderem satisfazer despesas de pensões das classes inactivas do Ministério das Finanças referentes aos